



PARECER JURÍDICO
PJL Nº 507/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRADUTOR/INTÉRPRETE DE LIBRAS (CBO 2614-25) PARA ACOMPANHAR ATOS REPRESENTATIVOS E PÚBLICOS DO PARLAMENTO NA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS (ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS), SESSÕES SOLENES (COMO, POR EXEMPLO, AS ENTREGAS DE TÍTULOS DE BENEMERÊNCIA E MOÇÕES) E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA – RS. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO FUNDAMENTADO NO ART. 28, I, DA LEI 14.133/2021 E RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 03/2020. SEM REGISTRO DE PREÇOS. PROTOCOLO Nº 11.530/2025.

I – DO RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa pedido de parecer quanto à solução para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de tradutor/intérprete de libras (CBO 2614-25) para acompanhar atos representativos e públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – RS, sob o protocolo nº 11.530/2025.

No seu Parecer o Agente de Contratações opina pelo enquadramento na modalidade pregão, prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na modalidade eletrônica, conforme Resolução Legislativa nº 03/2020 da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria (protocolo nº 16.069/2025).

Analisados os documentos acostados ao processo, identificam-se:

a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (protocolo nº 11530/2025);

b) Estudo Técnico Preliminar, elaborado pelo Agente Administrativo da Diretora Administrativa, sr. André Lemes, revisado e supervisionado pelo sr. Luciano Hoenisch Diehl, Secretário de Gestão e Administração, e aprovado pelo excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, vereador Admar Pozzobom (protocolo nº 14.959/2025);

d) Anexo ao ETP, relatório de cotação do “Banco de Preços”, ferramenta de pesquisa de preços públicos;

e) Termo de Referência, elaborado pelo Agente Administrativo da Diretora Administrativa, sr. André Lemes, revisado e supervisionado pelo sr. Luciano Hoenisch Diehl, Secretário de Gestão e Administração, e aprovado pelo excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, vereador Admar Pozzobom (protocolo nº 15.051/2025);

f) Síntese da coleta de preços, utilizando o método Painel de Preços do Governo Federal e contratações similares de outros entes públicos. Outrossim, apresentaram quadro com a estatística (média, mediana e preço mínimo) (doc. 1.3 da árvore principal – protocolo nº 15.866/2025); e

g) Indicação da respectiva disponibilidade de dotação orçamentária, pela Diretoria Financeira (protocolo nº 15.872/2025).

É o que merece ser relatado.

II – DO PARECER:

II.1. Das atribuições da Procuradoria Jurídica:

Cumpre salientar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico formal, não lhe sendo atribuída análise concernente ao mérito, isto é, à conveniência e oportunidade da Administração Pública. Logo, o estudo se atém, tão somente, às questões relacionadas à legalidade do processo licitatório.

Por essa razão, a emissão de parecer não significa endosso ao mérito administrativo.

Ademais, importante mencionar que o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão nº 1492/2021 – Plenário- TCU).

Destaca-se, igualmente, que se procede adequadamente ao submeter o referido processo ao exame desta Procuradoria, em atendimento ao disposto nos arts. 53 e 72 da Lei nº 14.133/21.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
(grifou-se)

Pertinente pontuar, desde já, que não é papel da Procuradoria Jurídica Legislativa, órgão de assessoramento jurídico desta Casa Legislativa, exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, todavia, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, seguir-se-á recomendação da NLLC pela qual os pareceres devem ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva (art. 53, II), com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direitos levados em consideração na análise jurídica.

II.2. Da aplicação da Lei nº 14.133/2021:

Considerando a ultratividade da Lei 8.666/1993 (cf. art. 190 e 191 da Lei 14.133/2021) importante distinguir que toda a matéria jurídica em discussão no presente parecer visa tão somente às contratações firmadas com base na Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, destaca-se que esta Casa Legislativa aprovou a Resolução Legislativa nº 02/2023 que “Dispõe sobre as regras e diretrizes para a atuação do Agente de Contratação, do Pregoeiro, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação e do Gestor e Fiscais de Contratos, figuras de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria”.

II.3. Dos requisitos formais da Lei nº 14.133/2021 para a Fase de Planejamento:

De acordo com a Lei 14.133/2021, a IN SEGES Nº 58/2022, a IN SEGES/ME Nº 81/2022 e a IN SEGES/MP nº 05/2017, aplicáveis, no que couber, por força da IN SEGES/ME nº 98/2022, a Administração Pública deverá produzir os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;

- c) Mapa (s) de risco;
- d) Termo de Referência.

No expediente, em exame, percebe-se que os documentos mencionados foram acostados.

O Estudo Técnico Preliminar atende os elementos mínimos exigidos no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Dele se extrai que o critério de julgamento das propostas deverá ser o menor preço por ITEM (item 5.1.18);

Quanto ao Termo de Referência, elaborado com base no ETP, deve contemplar as exigências do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e em se tratando de compras, deve atender igualmente as informações do §1º do art. 40 da mesma Lei, quais sejam:

(...)

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Outrossim, deve estar de acordo com o art. 8º da IN SEGES/ME nº 81/2022, sendo elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante.

De uma forma geral, percebe-se que o Termo de Referência atendeu os requisitos legais e normativos. Todavia, ainda que se saiba que o ETP possa ser apêndice do Termo de Referência, recomenda-se que, ao fazer remissão ao ETP, faça-se expressamente a indicação do item que atende o elemento.

Destaca-se que o item 1.3 do Termo de Referência prevê que o prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses contados da assinatura do contrato ou documento equivalente, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse ponto, pertinente referir que o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, para tanto

devem seguir as diretivas procedimentais dos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

(grifou-se)

Logo, a lei autoriza a Administração, embasada em motivação de ordem econômica, atestada pelo setor técnico responsável, a fixar, nos casos de serviços e fornecimento contínuos, a vigência contratual que exorbite o exercício financeiro, observando o limite máximo de cinco anos. Entretanto, estará vinculada às normas do direito financeiro, não podendo se descuidar do dever legal de atestar a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da contratação plurianual. No mesmo sentido, exige a Lei 4.320/64 em seu art. 60 e 61.

Quanto à análise de riscos, o art. 18, inc. X da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplá-la. No caso em análise, o item 10 do ETP apresenta o estudo realizado.

II.4. Do orçamento estimado e pesquisa de preços:

A pesquisa de preços deve ser ampla e idônea, com base nos valores de mercado, forte na legislação pertinente, de modo a propiciar a adequada estimativa de custos da contratação. De outra banda, deve possibilitar a comparação do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da aceitabilidade e exequibilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, norteando o valor máximo aceitável.

Nesse contexto, a estimativa correta é vital para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Municipal nº 5.245/2009).

Importante mencionar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo aos responsáveis a análise minuciosa da cada proposta, não apenas sob o aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao teor.

Ao encontro disso, é de responsabilidade da Divisão de Compras, Licitações e Contratos a verificação da plausibilidade dos valores apresentados. Isso porque os membros da Procuradoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaindo, integralmente sobre os agentes do Setor promotor da Licitação a responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos. A propósito, a Lei nº 8.429/1992, em seu art. 10, inciso V enuncia:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

(grifou-se)

Logo, deve o Setor responsável observar o disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021, onde é estabelecida a necessidade de compatibilidade com valores praticados no mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas. *In verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado

será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Igualmente, deve ater-se ao disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que regulamenta o §1º do art. 23 supra. Destacam-se os arts. 3º, 5º e 6º da mencionada IN:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses

fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

O Termo de Referência apresentou como valor estimado da contratação o que segue:

9.1 O custo estimado anual da contratação é de R\$ 215.772,48 (duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Por seu turno, a Divisão de Compras, Licitações e Contratos apresentou quadro com os preços estimados unitários e totais e dados estatísticos do item objeto do expediente.

II.5. Da modalidade licitatória:

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. E, conforme o art. 6º, XIII, e art. 28, I:

XIII - bens e serviços comuns: **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente**

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

(grifou-se)

Assim, nada obstante as características e peculiaridades técnicas do objeto e as eventuais limitações para o seguimento em questão, diante do grau de detalhamento do Termo de Referência apresentado, que estabelece padrões de desempenho e de qualidade de forma bastante objetiva e com base em informações usuais do mercado, vislumbra-se viabilidade de ampla concorrência entre potenciais interessados e o caráter “comum” do serviço a ser contratado, a justificar a utilização da **modalidade de Pregão em sua forma eletrônica**.

Ademais, o serviço, como dito, tem caráter contínuo (item 3.1 do ETP). Dessa forma, para que não haja fracionamento e levando-se em conta o período de vigência contratual, **adequada a modalidade escolhida para o objeto demandado**.

Quanto ao rito, a Legislação informa que o pregão segue o comum, referido no art. 17 da Lei 14.133. Veja-se:

Art. 29. A concorrência e **o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

(grifou-se)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Legislativo é a aquisição de diversos equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (tic) para Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – RS, inclusive com as descrições no documento pertinente, pode-se afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade e isonomia.

III – DA CONCLUSÃO:

Portanto, nos limites da análise jurídica e excluídos aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, e desde que observadas as considerações acima delineadas, na mesma linha de entendimento sustentado pelo agente de contratação, esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se pela **VIABILIDADE** de enquadramento desta solicitação de despesa na modalidade licitatória **Pregão**, com fundamento no art. 28, I da Lei 14.133/2021, bem como pela preferência de sua tramitação na forma eletrônica, conforme regulamenta a Resolução Legislativa nº 03/2020.

Necessário, retornem-se para nova manifestação.

É o parecer.

Santa Maria, 15 de dezembro de 2025.

LUCAS SACCOL MEYNE

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/RS 108.881

Alessandra Barcelos Carpes Cortina

Procuradora Legislativa

OAB/RS 65.795

ANEXO I

LISTA DE VERIFICAÇÃO:

Pregão - Lei nº 14.133/2021

ITEM	VERIFICAÇÃO	RESPOSTA
1	O objeto da contratação está contemplado no PCA e com as diretrizes orçamentárias?	S – Item 42
2	Há um documento de formalização de Demanda	S
3	Foi elaborado um estudo técnico preliminar – ETP?	S
4	O ETP contém a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	S
5	Caso não exista um ETP, houve a justificativa?	N/A
6	Há análise de risco? (mapa de riscos)	S
7	Caso não exista a análise de risco, houve a devida justificativa?	N/A
8	O Termo de Referência contém definição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, formas e critérios de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação (documento separado e classificado), adequação orçamentária?	S
9	Minuta Contratual?	N
10	O orçamento foi detalhado com a expressão composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado?	S
11	Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?	S
12	Consta informação sobre a disponibilidade orçamentária, com declaração de que o elemento de despesa não foi ultrapassado?	S
13	Consta nos autos <u>certificação</u> (acompanhada de comprovação) de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínimos necessários?	N/A - Pregão
14	Consta decisão acerca da modalidade?	S – Parecer Do agente de contratação
15	Há parecer sobre a conveniência e oportunidade da contratação, considerando a relevância do objeto?	N
16	O ETP foi aprovado pela autoridade competente?	S
17	Foi adotado o registro de preços?	N

18	Há certificação de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas, como a locação de bens?	N/A
19	Em se tratando de serviço de caráter contínuo, foi realizada a análise do somatório do valor em atenção aos limites legais nos casos de eventuais prorrogações?	S

Referências:

N/A = Não se aplica

S = Sim

N = Não



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SANTA MARIA

RUA VALE MACHADO, 1415 - 97010-530

89.250.708/0001-04

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (60377B3F) no site:
<https://citta.click/60377B3F>

PARECER JURÍDICO

Protocolo 018818 de 16/12/2025 09:00:07

Documento

-

Processo

-

Autenticação



60377B3F

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: LUCAS SACCOL MEYNE

CPF: 028***.***61

Assinado em: 16/12/2025 09:00:04

Local: IP: 45.182.14.11

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ALESSANDRA BARCELOS CARPES

CPF: 991***.***49

Assinado em: 16/12/2025 08:54:25

Local: IP: 45.182.14.11

Hash do documento (SHA-256): e52529ce8531f9679865e0969445b59c2616466579ba17de986b55f00d6d7e53

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.